

# DESEMPREGO E REGULAÇÃO DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE

*Wilson Ramos Filho\**

**SUMÁRIO:** *1 Introdução; 2 As premissas para uma nova regulação na duração do trabalho; 3 À guisa de conclusão: crise, desemprego e duração do trabalho; Referência.*

**RESUMO:** O empresariado brasileiro naturalmente resiste à aprovação da proposta de emenda constitucional (PEC 231/95) que prevê a redução da carga horária semanal para quarenta horas. Depois de historiar a regulação estatal a respeito no Brasil e de assentar premissas para a discussão da temática, o artigo conclui que a aprovação da referida proposta dependerá menos da capacidade de argumentação dos setores interessados e mais da correlação de forças que se estabelecerá na sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Duração do Trabalho; Quarenta Horas; PEC 231/95; Capitalismo; Crise Econômica; Altersocialismo.

## UNEMPLOYMENT AND LABOR REGULATION IN TIMES OF CRISIS

**ABSTRACT:** The Brazilian business community usually resist approving the proposal for a constitutional amendment (PEC 231/95), which forecasts the reduction of the weekly labor hours into forty hours per week. After researching the State regulation in Brazil and to establish premises for the discussion over the theme, the article concludes that the mentioned approval shall depend less from the ability to discuss the subject by the interested sectors than the correlation forces that shall be established within the society.

**KEYWORDS:** Working Hours; Forty Hours; PEC 231/95; Capitalism; Economic Crisis; Altersocialism.

---

\* Doutor em Direito; Docente no mestrado em direito da Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL; Docente no *Master Oficial* e no *Doctorado en Derechos Humanos, Interculturalidade y Desarrollo*, na Universidad Pablo de Olavide - Espanha; Docente na graduação, mestrado e doutorado na faculdade de direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR; Atualmente realiza pesquisa em pós-doutorado na *École de Hautes Études en Sciences Sociales*, em Paris. E-mail: adv.wilson@onda.com.br

## DESEMPLEO Y REGLAMENTACIÓN DEL TRABAJO EN TIEMPOS DE CRISIS

**RESUMEN:** El empresariado brasileño naturalmente resiste a la aprobación de la propuesta de enmienda constitucional (PEC 231/95) que prevé la reducción de la carga horaria de trabajo semanal para cuarenta horas. El artículo hace un recorrido histórico de la reglamentación estatal y asienta las premisas para la discusión de la temática. Tras eso, concluye que la aprobación de la referida propuesta dependerá menos de la capacidad de argumentación de los sectores interesados y mucho más de la correlación de fuerzas que se establecerá en la sociedad.

**PALABRAS-CLAVE:** Duración del trabajo; Cuarenta horas; PEC 231/95; Capitalismo; Crisis económica; Altersocialismo.

### INTRODUÇÃO

O tema da crise econômica, até então restrito às publicações econômicas ou da ciência da administração, passa, no início de 2009, a aparecer em diversas publicações jurídicas, demonstrando que o Direito não escapa das condicionantes que lhe são impostas pelo contexto social. No campo do Direito do Trabalho, do mesmo modo, já se fala na necessidade de um “direito do trabalho de emergência ou de crise” para enfrentar os sobressaltos, cada vez mais frequentes da gestão capitalista.<sup>1</sup>

Nesse contexto, surgem diversas proposições com características liberalizantes e outras de caráter mais intervencionista, visando à manutenção e à criação de empregos, cuja perda é o principal efeito imediato das crises econômicas. Dessas propostas, a mais importante, sem dúvida, é a de redução da carga horária de trabalho, uma vez que a emergência da crise terminou por acelerar a tramitação da proposta de emenda constitucional que trata da redução da jornada de trabalho (PEC 231/95), processo no qual serão ouvidos os setores sociais interessados, entre os quais os sindicatos de trabalhadores e as organizações empresariais.

As centrais sindicais de trabalhadores, que, em movimento unificado, desde o início do ano anterior vinham insistindo na necessidade de redução da carga horária semanal por conta do aumento da produtividade havido nas empresas, diante da crise, passaram a sustentar haver mais razões agora para a aprovação da medida, acrescida do estabelecimento de limites para a utilização das horas extras.

---

<sup>1</sup> NASCIMENTO, Amauri M. Crise econômica, despedimentos e alternativas para a manutenção dos empregos. *Revista LTr*, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 07.

A Confederação Nacional da Indústria (CNI), entidade que congrega os principais empregadores do País, por outro lado, considera que a crise impediria o atendimento da reivindicação das centrais sindicais obreiras de diminuição da jornada com preservação dos níveis de salário, por considerar que isso poderia provocar aumento linear de 10% no custo do trabalho, afetando todas as empresas, independentemente de porte, setor ou região. Por outro lado, as centrais sindicais defendem a redução da carga horária semanal para todos os trabalhadores por força de lei, sustentando a necessidade de aprovação da referida proposta de emenda constitucional.

Não é, como se vê, muito fácil encontrar pontos de convergência nesta temática, inclusive porque sua discussão se reveste de forte conteúdo ideológico. Racionalmente se sabe que o impacto final da redução da jornada de trabalho aos níveis praticados pela maioria dos países nos custos da produção são infinitamente menores do que impacto simbólico que tal regulação estatal provoca no conjunto de representações ideológicas do empresariado. Por outro lado, também se sabe – racionalmente – que tal medida teria impacto nos níveis de emprego, embora talvez não tão forte quanto o apregoado por parte de seus defensores.

Neste ano se comemoram os noventa anos desde a aprovação da primeira convenção internacional sobre a duração do trabalho. Do mesmo modo, passados quase três quartos de século desde a aprovação da Convenção da OIT n. 47, de 1935, que aconselha a adoção da semana laboral de quarenta horas, no Brasil ainda se resiste às suas diretivas, embora mais da metade dos países no mundo já adote a semana de quarenta horas, ou menos<sup>2</sup>.

O presente artigo propõe a utilização de cinco premissas no debate sobre o tema e, ao final, sugere ser oportuno o abandono da abordagem ideológica a respeito, para enfrentá-lo segundo parâmetros racionais.

## **2 AS PREMISSAS PARA UMA NOVA REGULAÇÃO NA DURAÇÃO DO TRABALHO**

Para que o capitalismo pudesse se converter em modo de produção hegemônico foi necessário um controle do tempo e, mais ainda, das parcelas de tempo durante as quais os trabalhadores vendiam suas forças de trabalho mediante remuneração, ensejando o surgimento da disciplina científica dos tempos de trabalho. Visando à maximização da produtividade, em meados do século XIX a carga

---

<sup>2</sup> Em números redondos, pouco mais de 40% dos países adotam cargas horárias semanais inferiores a 40 horas, 20% dos países adota semanas laborais entre 41 e 45 horas (dentre os quais o Brasil, com a semana de 44 horas) e outros 20% entre 45 e 48 horas semanais. Os restantes quase 10% dos países ou não adotam limite legal algum, preferindo a sua fixação em contratos coletivos, ou adotam limites superiores.

horária anual de trabalho chegava a 4.500 horas, gerando resistência por parte dos trabalhadores. Tais resistências, maiores ou menores, conduziram a distintas formas de regulação do trabalho, dependendo dos países a serem considerados: na maioria dos países desenvolvidos e em desenvolvimento a carga horária anual não passa de 1.900 horas, no Brasil se encontra em torno de 2.300 horas e ainda há países que praticam cargas horárias maiores.

No Brasil a questão da duração do trabalho sempre esteve muito ideologizada. Logo depois da abolição da escravatura (como relação de trabalho preferencial legalizada pelo Direito e pelo Estado Brasileiro) era frequente a prestação de jornadas superiores a doze horas de trabalho, como se sabe. Como havia ocorrido em outros países alguns anos antes, logo após a proclamação da República, já em 1891, foram instituídos, por decreto, mecanismos que previam inspeção por parte do Estado para garantir o cumprimento da norma que limitava a 9 horas a jornada de trabalho dos meninos de 14 e 15 anos (as crianças de 12 a 14 tinham o teto de 7 horas diárias de labor). Todos os demais, a partir dos 16 anos, cumpriam jornadas superiores, geralmente de doze horas diárias, fixadas livremente, sem qualquer limitação por parte do direito, guardando coerência com o Estado Liberal, fundado no *contrato* e na *autonomia da vontade*.

No caso brasileiro a resistência operária adquire relevância histórica somente no início do século XX, quando, ainda em 1907, deflagrou-se aquela que ficou conhecida como “a greve pelas oito horas de trabalho” em diversas cidades do Sudeste brasileiro. Dessa época data o livro precursor do direito do trabalho no Brasil, de autoria de Evaristo de Moraes, intitulado “Apontamentos de Direito Operário”, que já percebia que “por toda parte, o industrialismo moderno paga, pelo menor preço possível, a maior quantidade de trabalho que pode obter de uma criatura humana. Esforço máximo – mínima remuneração!”.<sup>3</sup>

As primeiras regulamentações heterônomas do trabalho subordinado entre nós vêm somente em consequência das greves de 1917 (e ainda assim em âmbito restrito, provincial) e, pouco depois, da adesão brasileira à primeira Convenção da OIT.

Para os efeitos aqui pretendidos no curto espaço de um artigo, importa registrar que em todo esse período, que poderia ser considerado como a pré-história do Direito do Trabalho brasileiro, o debate central por força da radical oposição do empresariado brasileiro, não se dava sobre o número de horas a serem consideradas normais em uma jornada de trabalho, mas sobre a própria possibilidade e a oportunidade de a matéria ser tratada pelo Estado, por via legislativa<sup>4</sup>. O caráter

<sup>3</sup> MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. São Paulo, SP: LTr, 1998. p. 11.

<sup>4</sup> Em sua extensa e detalhada pesquisa sobre os debates legislativos no período de 1906 a 1932 sobre a duração do trabalho, Josué Pereira da SILVA nos traz importantes trechos de debates parlamentares para demonstrar que os deputados que compunham a maioria resistiam à limitação da jornada na lei por considerá-la um

ideológico da postura empresarial fica claro também no episódio da aprovação da primeira legislação de âmbito nacional com características intervencionistas, qual seja o Código de Menores de 1927, que limitava em seis horas diárias a jornada de trabalho das crianças e adolescentes, o qual, por sua importância histórica, merece relato, ainda que sucinto.

O estabelecimento de limites de duração do trabalho para as crianças e adolescentes deixou o empresariado brasileiro indignado, ferido em seus princípios liberais e ameaçado em seus interesses econômicos. Mesmo tendo sido aprovado ao cabo de intenso debate social, o novo Código de Menores continuou a suscitar resistência por parte do patronato<sup>5</sup> quanto à sua eficácia, porquanto o empresariado resistia à efetividade da regra nele contida, que estabelecia para os adolescentes com menos de 18 anos o direito à jornada máxima de seis horas, com uma hora de intervalo.

Seguindo a tradição liberal, os empresários passaram a pressionar o Judiciário, “recomendando” aos juízes de menores que deixassem de aplicar aquela parte do Código e que apenas “acompanhassem o trabalho dos pequenos colaboradores da indústria”. Tal “recomendação” chegou a ser acatada por alguns magistrados, provisoriamente, “enquanto o Congresso estivesse estudando a remodelação do Código de Menores”. Todavia, em 1929 assumiu como Juiz de Menores do Distrito Federal José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, que havia sido um dos redatores do projeto que deu origem ao Código que tanto incomodava o patronato. Resolvendo colocar em prática a lei que havia ajudado a elaborar, provocou imediata reação dos industriais. Do mesmo modo como haviam feito em relação aos magistrados anteriores, as entidades patronais peticionaram solicitando a suspensão da eficácia daquele dispositivo enquanto o congresso procedia a uma rediscussão a respeito da jornada de trabalho dos menores. O pleito foi indeferido pelo juiz Mello Mattos, que, em seu despacho, classificou a demanda dos empresários

---

atentado à liberdade, não dos empregadores, mas dos próprios trabalhadores, que se veriam impedidos de dispor de suas forças de trabalho como melhor lhes aprouvesse. Ou seja, mesmo considerando que existiam minoritários defensores do intervencionismo estatal, majoritariamente os parlamentares liberais opunham-se à regulamentação pela via legislativa, por razões ideológicas. De toda sorte, conforme aponta o autor, apesar de toda a discussão em torno da fixação da jornada (em dez ou em oito horas diárias), acabou infrutífera, pois nenhum dos projetos em discussão terminou aprovado pelo Congresso, antes do final da Primeira Guerra e do Tratado de Versailles (SILVA, Josué Pereira da. **Três discursos, uma sentença**. Tempo e trabalho em São Paulo – 1906/1932. São Paulo, SP: FAPESP, 1996. p. 167).

<sup>5</sup>Inconformados com a intervenção do Estado, os empresários argumentavam que a nova lei criava disparidade entre os empregados e que isso conturbaria a racionalidade do processo produtivo. Haveria, segundo eles, uma impossibilidade de se adotar nas fábricas uma jornada de trabalho de seis horas para os adolescentes até 18 anos, e de oito para os adultos. Para superá-la, ameaçavam: a saída seria contratar apenas adultos, em prejuízo dos próprios menores que a lei pretendia proteger. Todavia, na verdade tratava-se meramente de custos de produção, pois o operário adulto não aceitaria ser contratado pelo salário então pago aos menores para desempenhar aquelas funções: “para os patrões os trabalhadores menores representavam antes de tudo uma força de trabalho barata e de manipulação mais fácil que os adultos” (SILVA, op cit., p. 183).

de “ilegal, injurídica, injusta, desumana e impatriótica”, adendando que “cabia, pois ao Estado intervir para que a vida desses menores fosse ‘poupada a todo transe’: o Estado ‘deve intervir com sua proteção aos menores nas ruas e nas oficinas, na exploração pelos pais e pelos patrões, na fiscalização dos divertimentos comercializados, no uso de narcóticos, na disseminação dos vícios etc’”.<sup>6</sup>

O Estado já não era o mesmo, o Direito já não era o mesmo. O intervencionismo estatal começava a se tornar hegemônico, como ficará evidente no ano seguinte com a chegada de Getúlio Vargas ao poder (em 1930), e com ele, da ideologia intervencionista, que entre nós revestiu-se de características muito peculiares.

No que tange à legislação ordinária, nos anos de 1932 até 1934, materializando tal ideologia, diversos decretos foram editados com o objetivo de regular as jornadas das mais variadas categorias profissionais<sup>7</sup>, limitando-as a no máximo oito horas, embora os empresários ligados à FIESP tenham exercido pressão em sentido contrário<sup>8</sup> e apesar de o Brasil ter aderido às convenções internacionais da OIT sobre limites à jornada de trabalho. De todo modo, a Constituição de 1934 consagrou a duração da jornada em oito horas por dia e 48 horas semanais, condição mantida na Constituição de 1937.

A legislação esparsa só foi sistematizada pelo Decreto-Lei n.º 2.308, de 13 de junho de 1940, sucedido pela CLT, de 1º de maio de 1943, consolidando entre nós a carga horária semanal de quarenta e oito horas, como na maioria dos países de então, situação que se manteve até 1988, quando, não sem nova forte e renhida resistência dos empregadores (com argumentos muito parecidos com aqueles utilizados por seus homólogos no início do século), foi inscrita na Constituição brasileira a semana de quarenta e quatro horas de trabalho.

O relato acima sobre o natural antagonismo de interesses relacionado à questão permite formular a primeira premissa para a discussão racional do tema: a resistência ideológica dos empresários à redução da carga horária semanal, por previsível, não deve impedir ou dificultar a discussão da matéria em termos racionais.

Embora natural e previsível, a resistência empresarial à regulação do tempo

---

<sup>6</sup> SILVA, op cit., p. 190, p. 192.

<sup>7</sup> No início da Era Vargas, período de várias alterações na legislação trabalhista, disciplinou-se a duração da jornada de trabalho de diversas categorias, entre as quais se destacam: no comércio (Decreto 21.186 de 1932), na indústria (Decreto n. 21.364 de 1932), nas farmácias (Decreto n. 23.084, de 1933), nas casas de diversão (Decreto 23.152, de 1933), nas casas de penhores (decreto 23.316, de 1933), nos transportes terrestres (decreto n. 23.766, de 1934) e nos hotéis (decreto n. 24.696, de 1934), sempre, portanto, por legislações específicas por categorias profissionais (NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP: Saraiva, 2008. p. 72).

<sup>8</sup> No início da década de 30 “[...] a FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) se manifestava a respeito do assunto: ‘achamos um erro a imposição do horário de oito horas para todos os ramos industriais, pois alguns exigem horário menor e outros maior, uma vez que as indústrias divergem profundamente umas das outras’ [...]” (SILVA, op cit., p. 175).

de trabalho não significa que o patronato brasileiro estivesse alheio à utilização do direito do trabalho como instrumento de pacificação social. Tal resistência não deve induzir ao entendimento de que o empresariado brasileiro estivesse à margem da percepção do caráter ambivalente do Direito do Trabalho.

Os empresários e seus ideólogos, embora desde o início do século XX venham criticando a regulação social, são sabedores da importância do Direito do Trabalho no processo de legitimação do capitalismo, tendo consciência de que as garantias sociais se constituem em contrapartida à consolidação do poder patronal, pela via da subordinação.

O sistema capitalista, fundado em peculiar relação entre capital e trabalho, sempre necessitou de elementos justificadores que induzissem à percepção de que este sistema era melhor do que a alternativa então existente. Apresentando-se como portador de perspectivas sedutoras e excitantes (potencializando valores como desempenho individual, empreendedorismo, audácia, liberdade, pluralismo, entre outros), ao longo de todo o século XX o capitalismo se apresentava também como portador de garantias de segurança e argumentos morais para que seguisse existindo e justificando-se. Esta é a razão pela qual nem o mais radical dos empresários nem o mais dogmático dos liberais defendem o fim do Direito do Trabalho: quando aludem à “desregulação” ou à “desregulamentação”, na verdade estão a se referir a uma “*nova regulação*”, menos protetiva dos empregados, mais precária, nunca uma revogação pura e simples das leis trabalhistas, pois é o Direito do Trabalho o único ramo do Direito que permite a subordinação de um contratante a outro, ou seja, sem o Direito do Trabalho não haveria sustentação jurídica para a subordinação na relação de emprego para o poder diretivo do empregador em todos os seus aspectos, inclusive no de seu poder disciplinar.

O nível de precariedade ou de proteção vai depender das relações sociais, obviamente. Tal constatação vai nos permitir, então, enunciar a segunda *premissa* para a discussão da duração do trabalho: *o Direito do Trabalho, que organizou as relações entre as classes sociais e experimentou seu desenvolvimento propriamente dito após o final da Segunda Grande Guerra, ocupando lugar de destaque no sistema de legitimação do modo de produção atual, materializa em cada momento histórico uma correlação de forças que se estabelece na sociedade.*

Esse direito do trabalho decorrente de correlação de forças se desenvolveu chegando ao final do século XX com significativas metamorfoses, não apenas em seu papel de legitimador do capitalismo, mas também no conteúdo mesmo da regulação<sup>9</sup>: além de importantes alterações havidas nos modos de gestão, ensejando

---

<sup>9</sup> Segundo Luc Boltanski e Eve Chiapello, o primeiro espírito do capitalismo cederá, no final do século XX, espaço para o surgimento de um “segundo espírito do capitalismo”, que se concentrará no período que, na Europa, vai do final dos anos 60 até quase o final do século XX, será caracterizado pela extensa regulação estatal das relações de produção, por um lado, e pela introdução de novas técnicas de gestão de

o surgimento de um capitalismo gerido pelos executivos empresariais, processo que já foi denominado como “*capito-cadrisme*”<sup>10</sup>, caracterizou-se, no plano da regulação estatal, pela redução significativa das cargas horárias semanais em todo o mundo, inclusive no Brasil, com a redução da carga horária semanal para quarenta e quatro horas, promovida pela Constituição de 1988.

De fato, nos últimos trinta anos do século passado, todos os países da atual União Europeia promovem reduções legais das cargas horárias normais para quarenta horas semanais, consolidando o Estado de bem-estar social naquele continente. No continente africano, o mais pobre, menos desenvolvido e menos industrializado, com as alterações legislativas havidas nos últimos anos do século anterior, quase metade dos países adota carga horária semanal de quarenta horas ou menos. No Oriente Médio e na Ásia, considerados em conjunto, é significativo o número de países que adotam limites menores que os praticados no Brasil: cerca de um terço dos países do Oriente Médio pratica carga horária de quarenta horas semanais e na Ásia quase 40% estabelecem esta carga horária semanal em suas legislações.<sup>11</sup>

Curiosamente, não obstante, muito embora com maior grau de industrialização que vários países que já adotam a semana de quarenta horas, considerando-se apenas os países situados no continente americano, descobre-se que apenas 10% deles adotam carga horária de quarenta horas semanais em suas legislações. Entre os demais países, 40% adotam semanas de até quarenta e cinco horas, nesta franja estatística incluído o Brasil, e os restantes 50% ainda fixam o limite normal em até quarenta e oito horas semanais.

Em informe recente<sup>12</sup> podem ser colhidos dados que demonstram quais países praticavam, em 2005, cargas horárias legais iguais ou inferiores a quarenta horas e quais suplantavam este limite (Quadro 1, pág. 419).

Esses elementos estatísticos permitem estabelecer a terceira premissa para a

---

peçoal, no interior das empresas, legitimando o sistema capitalista em outras bases. Segundo os mesmos autores, haverá ainda um “terceiro espírito do capitalismo”, na virada do século: aquele do capitalismo “mundializado” que se serve de novas tecnologias, inclusive de gestão, e se manifesta pelo encurtamento das horas de trabalho necessárias para a produção, concomitante aos ganhos de produtividade, via mudanças tecnológicas (BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **El Nuevo Espiritu del capitalismo**. Madri: Ed. Akal, 2002). Registre-se que, no Brasil, o que tais autores descrevem como “segundo” e “terceiro” espíritos do capitalismo se revela de modo contemporâneo entre si, no próprio processo de aprovação da Constituição de 1988 e, logo após, com a tensão permanente entre regulação estatal e autorregulamentação pelo mercado que marcou os governos neoliberais de 1990 a 2002.

<sup>10</sup> BIDET, Jacques; DUMÉNIL, Gérard. **Altermarxisme: un autre marxisme pour un autre monde**. Paris: Ed. PUF, 2007. p. 107.

<sup>11</sup> EVAIN, Eléonore. **Working conditions laws 2006-2007: A global review**. International Labour Office. Genebra: ILO, 2008.

<sup>12</sup> OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Working time around the world**. Trends in working hours, laws and policies in a global comparative perspective. Genebra: ILO, 2007. p. 41.



discussão da duração do trabalho: *a regulamentação da duração do trabalho que se inscreve dentro do sistema de justificação e de legitimação do capitalismo não guarda relação empírica com o nível de industrialização ou desenvolvimento econômico e social dos países.*

Efetivamente, inclusive tendo-se em vista a globalização com seus diferenciados níveis de desenvolvimento econômico e de industrialização, a distribuição regional de países que adotam a semana de quarenta horas, como visto nos parágrafos anteriores, não pode ser explicada com base em fatores econômicos ou de produtividade. A explicação, obviamente, é política. Não no sentido da “vontade política” de seus dirigentes, mas no sentido de que decorrem das relações entre as classes sociais, relações que, sendo econômicas, não deixam de ser também políticas, já que as legislações dos países asseguram maiores ou menores cargas horárias como materializações históricas e concretas de relações que se estabelecem, em cada sociedade, entre o empresariado e a classe trabalhadora.

O quadro (pág. 419) demonstra que países sul-americanos dirigidos no início do século XXI por governos menos influenciados pela ideologia neoliberal, em comparação aos seus antecessores, não lograram reduzir as jornadas laborais depois de sua chegada ao poder<sup>13</sup>. Do mesmo modo, verifica-se que em países dirigidos por governos mais à esquerda, como a Bolívia e a Venezuela, as recentes cartas constitucionais aprovadas mantiveram as cargas horárias semanais nos níveis anteriores. A constituição bolivariana da Venezuela, muito embora proclame que se buscará sua progressiva redução, estabelece a duração do trabalho diário em oito horas e a carga horária em quarenta e quatro horas semanais<sup>14</sup>. Também a constituição da República da Bolívia, referendada no início de 2009 com forte resistência de setores conservadores da sociedade boliviana, no campo laboral se restringe a dizer que o trabalho será tutelado pela lei ordinária, sem fixar na constituição a duração do trabalho<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> A exemplo de KIRCHNER na Argentina, TABARÉ VÁSQUEZ no Uruguai, LUGO no Paraguai, BACHELET no Chile, LULA DA SILVA no Brasil, MORALES na Bolívia, CHAVES, na Venezuela, dentre outros. No Equador, a redução da carga horária para quarenta horas semanais é anterior à chegada de CORREA ao poder.

<sup>14</sup> CONSTITUIÇÃO BOLIVARIANA DE VENEZUELA. Art. 90: “*La jornada de trabajo diurna no excederá de ocho horas diarias ni de cuarenta y cuatro horas semanales. En los casos en que la ley lo permita, la jornada de trabajo nocturna no excederá de siete horas diarias ni de treinta y cinco semanales. Ningún patrono o patrona podrá obligar a los trabajadores o trabajadoras a laborar horas extraordinarias. Se propenderá a la progresiva disminución de la jornada de trabajo dentro del interés social y del ámbito que se determine y se dispondrá lo conveniente para la mejor utilización del tiempo libre en beneficio del desarrollo físico, espiritual y cultural de los trabajadores y trabajadoras*”.

<sup>15</sup> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA. Art. 157: “*I. El trabajo y el capital gozan de la protección del Estado. La ley regulará sus relaciones estableciendo normas sobre contratos individuales y colectivos, salario mínimo, jornada máxima, trabajo de mujeres y menores, descansos semanales y anuales remunerados, feriados, aguinaldos, primas u otros sistemas de participación en las utilidades de la empresa, indemnización por tiempo de servicios, desahucios, formación profesional y otros beneficios sociales y*

Tais elementos de análise permitem enunciar a *quarta premissa* para a discussão a respeito da duração da carga horária semanal: *a regulação estatal em geral e o direito do trabalho em particular não refletem mecanicamente os interesses de classe dos ocupantes do poder (como pretendia certo marxismo muito em moda nos anos setenta e oitenta no subcontinente americano), apenas materializam o estágio em que se encontram as relações entre as classes sociais.*

Apesar disso, mesmo sem representar mecanicamente os “os interesses da classe dominante”, o Direito do Trabalho continua a desempenhar importante papel no sistema de legitimação inerente ao modo de produção capitalista, principalmente depois de desaparecido o modelo alternativo, representado pelos socialismos reais.

Aquele sistema de garantias que permitiu a regulação da carga horária em torno de quarenta horas nos países desenvolvidos se justificava não apenas pela forte pressão sindical da época, mas muito mais pelo temor das elites empresariais e políticas, principalmente na Europa Ocidental, de que o ideário comunista e socialista posto em prática em alguns países pudesse pôr em risco a continuidade do modo de produção capitalista. Neste sentido é que se diz que o intervencionismo estatal e sua expressão política (a social-democracia) teriam “*cedido os anéis para não ceder os dedos*”, com ampliação progressiva dos direitos sociais como forma de contraposição ideológica ao projeto alternativo, anticapitalista<sup>16</sup>.

Com o desaparecimento da concorrência ideológica, ou seja, com o fim dos regimes de socialismo real representados pela União Soviética, de certa forma os capitalistas sentiram-se à vontade para tentar “*resgatar os anéis cedidos*” anteriormente, desde o início da regulação estatal até as concessões a que se viu obrigado em face da crítica social dos anos 60 e 70. Teríamos chegado ao “fim da história”<sup>17</sup>, representado pela definitiva vitória – ideológica – do mercado e da democracia liberal sobre os ideais igualitaristas, ensejando que o neoliberalismo se tornasse hegemônico, pelo menos até o agravamento da crise capitalista de 2008.

---

*de protección a los trabajadores. II. Corresponde al Estado crear condiciones que garanticen para todos posibilidades de ocupación laboral, estabilidad en el trabajo y remuneración justa”. Já a Ley General del Trabajo, em seu artigo 46, estabelece que “La jornada efectiva de trabajo no excederá de 8 horas por día y de 48 por semana. La jornada de trabajo nocturno no excederá de 7 horas entendiéndose por trabajo nocturno el que se practica entre horas veinte y seis de la mañana. Se exceptúa de esta disposición el trabajo de las empresas periodísticas, que están sometidas a reglamentación especial. La jornada de mujeres no excederá de 40 horas semanales diurnas”.*

<sup>16</sup> Fez-se necessário, enfim, louvar as vantagens do sistema capitalista em face do sistema alternativo, buscando demonstrar que era possível atender aos direitos sociais sem prejuízo dos direitos civis e políticos. E um dos elementos utilizados pelo modo de produção para se reciclar e para fortalecer seus mecanismos de legitimação (ao lado de outros, como saúde pública, educação pública, regimes de previdência social e de aposentadorias) foi sem dúvida a redução da carga horária. Contudo, até chegar-se ao atual limite de quarenta horas semanais praticado pela totalidade dos países da União Europeia, como demonstrado no quadro anterior, foram necessários alguns anos para que as leis materializassem as novas relações sociais que então se estabeleceram.

<sup>17</sup> FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 1992.

A forte intervenção estatal promovida pelos governos dos países mais desenvolvidos para salvar as empresas da bancarrota na grave crise econômica de 2008 comprometeu todos os esforços desenvolvidos no âmbito da OMC para a constituição do livre-comércio, pois entre seus postulados se encontra a reprovação peremptória de todas as formas de privilégio às empresas nacionais, inclusive da concessão de vultosos empréstimos com juros subsidiados e das campanhas governamentais sugerindo a opção preferencial por produtos nacionais.

**Quadro 1** Cargas Horárias

2005 (ano base)	35-39 horas	40 horas	41-46 horas	48 horas
<b>África</b>	Chad	Argélia, Benin, Burkina Faso, Camarões, Congo, Costa Do Marfim, Djibouti, Gabão, Madagascar, Mali, Mauritania, Niger, Ruanda, Senegal, Togo	Angola, Burundi, Cabo Verde, República Do Congo, Guiné-Bissau, Marrocos, Namíbia, África Do Sul, Tanzânia	Moçambique, Tunísia
<b>Ásia e Oceania</b>		China, Japão, Indonésia, Coreia, Mongólia, Nova Zelândia	Singapura	Camboja, Laos, Malásia, Vietnã, Filipinas, Tailândia
<b>Europa</b>	Bélgica, França	Áustria, Finlândia, Itália, Luxemburgo, Holanda, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia, Bulgária, Rep. Checa, Estônia, Letônia, Lituânia, Romênia, Rússia, Eslováquia, Eslovênia		
<b>Américas</b>		Estados Unidos, Canadá, Bahamas e Equador	Brasil, Cuba, República Dominicana, Belize, Chile, El Salvador, Honduras e Venezuela	Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Haiti, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai

Por outro lado, tais intervenções novamente demonstraram que a hipótese da *mão invisível* do mercado se mostrou inconsistente. De certa maneira, não seria exagerado afirmar-se que a intervenção estatal em 2008 teve para a ideologia neoliberal o mesmo efeito que a queda do muro de Berlin teve para a ideologia do socialismo de Estado, em 1989.

Seja como for, como se viu na introdução a este artigo, a retomada do papel do Estado na economia em geral e no campo das relações de trabalho em particular, com a redução da carta horária semanal, pela via legislativa ou da reforma constitucional, está longe de ser consensual. Existem divergências tanto no campo empresarial quanto no campo dos trabalhadores.

A CUT se opõe de modo firme à redução de jornada com redução de salários, bem como a um eventual “acordo genérico”, que possibilite a flexibilização dos direitos dos trabalhadores em todos os setores da economia. Segundo seu presidente, Artur Henrique, os trabalhadores não devem aceitar “a única proposta, ou seja, a dos trabalhadores pagarem a conta dessa crise”. Já a FORÇA SINDICAL admite redução da carga horária com redução de salários, mas reivindica, segundo seu secretário-geral, João Carlos Gonçalves, o Juruna, contrapartidas por parte dos empregadores, como a estabilidade pelo dobro do período em questão: “Assim, se a redução ocorresse por três meses, o trabalhador teria seis meses de estabilidade”, afirma. A CGTB (Central Geral dos Trabalhadores do Brasil) e a UGT (União Geral dos Trabalhadores) admitem negociar férias, licenças remuneradas, banco de horas e suspensão do contrato de trabalho como medidas para enfrentamento da crise<sup>18</sup>.

Do que acima constou se pode chegar à *quinta premissa* indispensável para que o debate sobre a redução da carga horária semanal se dê segundo critérios racionais: *mesmo com a retomada do papel do Estado em decorrência da crise econômica de 2008, o ideário neoliberal segue não apenas existindo, mas também disputando hegemonia com o intervencionismo estatal, fato que não permite que se conclua, com segurança, se o Brasil optará por mais regulação, com nova redução da duração do trabalho, ou se remanescerá prevalente, embora combatido, o conjunto ideológico que propugna pela autorregulação.*

### **3 À GUIA DE CONCLUSÃO: CRISE, DESEMPREGO E DURAÇÃO DO TRABALHO**

No campo das representações simbólicas mais próximo do empresariado e em algumas manifestações de jornalistas, doutrinadores, políticos, professores uni-

---

<sup>18</sup> Conforme o jornal FOLHA DE SÃO PAULO, de 15 janeiro 2009.

versitários, magistrados, advogados empresariais, economistas liberais, entre outros, vislumbra-se a utilização da crise econômica em pelo menos duas direções, distintas mas complementares.

A *primeira* apropriação utilitarista da existência da crise consiste em tentar buscar ainda algum tipo de sustentação para o ideário neoliberal, mesmo após o contraditório apelo feito pelos mercados aos Estados no sentido de exigirem fortes intervenções públicas para salvar bancos e empresas. Sustentando “não ser o momento para regozijo dos keynesianos” (neste significante englobados todos os que defendem o intervencionismo estatal como mecanismo válido e útil para a diminuição das diferenças entre as classes sociais), tais setores invocam a existência da crise real do capitalismo para impedir o debate sobre os graves prejuízos que os profetas da ideologia neoliberal causaram em várias partes do mundo a milhões de pessoas. Assim como no período em que o neoliberalismo era hegemônico buscavam tornar invisíveis os verdadeiros beneficiários das medidas que propunham<sup>19</sup>, agora se tenta invisibilizar os responsáveis pela bancarrota de proporções globais, tentando salvar a ideologia desta contradição insanável: a *mão invisível do mercado* não funcionou mais uma vez e foi necessária a forte intervenção estatal para salvar o capitalismo.

A *segunda* utilização da crise para finalidades políticas que interessam ao empresariado consiste em renovado ataque aos direitos sociais. Contraditoriamente, mesmo tendo sido constatados os efeitos danosos da liberalização das relações de trabalho em todo o mundo, tentam sacar vantagem da crise propondo, novamente, a precarização das relações de emprego, eufemisticamente denominada como “modernização” ou como “desregulamentação”, propugnando pela instituição de mecanismos que permitam flexibilizar ainda mais o Direito do Trabalho brasileiro. Em oposição a tal tendência, intelectuais brasileiros comprometidos com os direitos humanos compreendidos em sua complexa indivisibilidade, divulgaram no final de janeiro de 2009, manifesto denominado *Contra oportunismos e em defesa do Direito Social*<sup>20</sup>, no qual se sustenta que “uma crise econômica, vista do ponto de vista estrutural, se concretamente existente, somente pode ser superada por meio de um autêntico pacto social, que envolva os setores da produção, do trabalho e do consumo, gerenciado pelo Estado, e no qual se priorize a construção da justiça social”, e que, “se estamos diante de uma crise econômica, já estamos vivendo uma crise de natureza social, moral e ética há muito tempo e a solução desta última é, por óbvio, mais urgente”. O documento continua, afirmando que

<sup>19</sup> RAMOS FILHO, Wilson. Direito, economia, democracia e o sequestro da subjetividade dos juslaboralistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, p. 147-166, 2001.

<sup>20</sup> Capitanado pelo Professor Jorge Luiz SOUTO MAIOR, tal documento contou com a adesão inicial de 243 intelectuais vinculados aos direitos humanos e de diversos segmentos sociais, como magistrados do trabalho, procuradores, advogados, professores universitários, doutrinadores, cobrindo amplo espectro social. Disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/apoiamos/contra-quem-usa-a-crise-para-atacar-direitos>>.

[...] há de se reconhecer que a superação de uma crise econômica estrutural requer sacrifícios de cima para baixo e não de baixo para cima. Não se promove uma sociedade, salvando empresas e deixando pessoas à beira da fome. Se há um problema na conjuntura econômica, que atinge a todos indistintamente, e não apenas a uma ou outra empresa, é necessário, então, o sacrifício conjunto, começando pelos próprios empresários e passando por diversos outros setores da sociedade (profissionais liberais, servidores públicos, senadores, deputados, prefeitos, governadores, juízes etc.). É impensável que se busque a solução de problemas econômicos estruturais do país com o sacrifício apenas de trabalhadores cujo salário já está entre os mais baixos do mundo.<sup>21</sup>

O debate que agora se estabelece na sociedade e no parlamento com a discussão da PEC 231/95 deve ser feito do modo mais racional possível, embora se reconheça a dificuldade do empresariado brasileiro neste sentido (primeira premissa), já que o Direito do Trabalho continuará exercendo importante papel no sistema de legitimação do modo de produção, organizando as relações entre as classes sociais (segunda premissa). Considerando-se que a regulação estatal, pelo menos no que respeita à carga horária legal semanal, não guarda relação nem com o nível de industrialização de cada país<sup>22</sup> (terceira premissa) nem com a posição ideológica

---

<sup>21</sup> O manifesto conclui afirmando que “A tão propalada “flexibilização”, no fundo, é um eufemismo, ou seja, uma maneira amena de se alcançar a redução dos direitos trabalhistas, que, no Brasil, já deu mostras claras de sua falácia, visto que estando entre nós de desde 1967, quando fora criado o FGTS para acabar com a estabilidade no emprego (passando por: trabalho temporário, 1974; lei de estágio, 1977; vigilância, 1983; terceirização, 1993; banco de horas, 1998; contrato provisório, 1998; trabalho a tempo parcial, 1998; redução da prescrição do trabalho rural, 2000; limitação da natureza salarial de benefícios concedidos ao empregado, 2001; suspensão temporária do contrato de trabalho, 2001; primeiro emprego, 2003), não produziu qualquer resultado satisfatório em termos de melhoria da economia com produção de justiça social, muito pelo contrário”.

<sup>22</sup> O Brasil pode assegurar aos seus cidadãos as mesmas condições de trabalho já asseguradas até por países que se encontram em menores níveis de industrialização, até como medida de combate ao desemprego, pois se contata que entre os que limitam em quarenta horas a carga horária normal semanal encontram-se países industrializados como Áustria, Bélgica, Canadá, China, Coreia, Estados Unidos, Espanha, Finlândia, Holanda, Indonésia, Itália, Japão, Luxemburgo, Noruega, Nova Zelândia, Rússia e Suécia e outros em desenvolvimento de sua industrialização como Argélia, Bulgária, Equador, Estônia, Eslováquia, Eslovênia, Letônia, Lituânia Romênia, e países ainda bastante subdesenvolvidos, como Benin, Burkina Faso, Camarões, Congo, Costa Do Marfim, Djibouti, Gabão, Madagascar, Mali, Mauritània, Níger, Ruanda, Senegal e Togo (LEE, Sangheon; McCANN, Deirdre; MESSENGER, John C. El tiempo de trabajo en el mundo. Tendencias en horas de trabajo, leyes y políticas en una perspectiva global comparativa. Madrid: Ministerio de Trabajo e Inmigración, 2008. p. 30-46). Não se justificaria a insistência em manter-se nosso país no mesmo patamar de proteção social de países muito menos desenvolvidos, como Angola, Belize, Burundi, Cabo Verde, Cuba, El Salvador, Guiné-Bissau, Honduras, Marrocos, Namíbia, República do Congo, República Dominicana e

dos governantes, simplesmente materializando o estágio em que se encontram as relações entre as classes sociais (quarta premissa), impende reconhecer que neste momento de saída da crise econômica, cujo primeiro efeito social é o aumento do desemprego, o tema da redução da duração do trabalho – que racionalmente possibilita uma oferta maior de empregos – pode ser enfrentando tanto pelo viés neoliberal - que, embora debilitado segue tendo ferrenhos defensores - quanto pelo viés intervencionista, pela defesa de uma nova regulação, menos tutelar dos interesses dos empresários e mais tuitivo dos interesses dos empregados (quinta premissa).

Em face da atual crise capitalista constitui-se em desafio para a classe trabalhadora escapar da disjuntiva simplificadora entre o conformismo pragmático, e o altermundismo abstrato.

Por um lado, de fato, existem fortes influências a sustentar que, em nome do pragmatismo conformista, à classe trabalhadora só restaria apoiar consenso obtido como resultado do G20 em abril de 2009, que preconiza reformas periféricas no sistema financeiro mundial, novo papel ao Fundo Monetário Internacional, introdução de dúbia regulamentação do capitalismo e aportes vultosos para salvamento de empresas em dificuldades financeiras.

Por outro lado, fazendo a crítica a esta alternativa conformista, existem influentes defesas do que aqui denominamos como altermundismo abstrato. Neste polo de interesses estariam incluídos todos os que, propondo a universalização da revolta, buscam potencializar movimentos insurgentes em torno do sedutor bordão concebido e difundido nos sucessivos Fóruns Sociais Mundiais (FSM). Em torno da ideia-força de que “outro mundo é possível” reuniram-se centenas de movimentos e grupos de pressão, algumas vezes defendendo posições incompatíveis e contraditórias entre si.

Uma dentre as inúmeras alternativas a tal disjuntiva reducionista, a qual poderia ser denominada como altersocialista, consistiria em privilegiar as práticas sociais instituintes que, criticando o capitalismo, reinstaurassem o temor da “perda dos dedos”, e que, alterando a correlação de forças, viessem a inscrever a resultante desta relação na ossatura material dos Estados, reconhecendo direitos à classe que vive do trabalho, entre os quais o direito ao emprego, seja pelo estabelecimento de políticas de fomento, seja pelo compartilhamento dos empregos já existentes por maior número de pessoas, com a adoção da semana de quarenta horas para os trabalhadores brasileiros.

## REFERÊNCIAS

---

Tanzânia e da maioria dos países sul-americanos, em face do crescimento dos níveis de desemprego em nosso país, decorrentes da crise econômica mundial.

BIDET, Jacques; DUMÉNIL, Gérard. **Altermarxisme: un autre marxisme pour un autre monde**. Paris: Ed. PUF, 2007.

BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **El Nuevo Espíritu del capitalismo**. Madrid: Ed. Akal, 2002.

EVAIN, Eléonore. **Working conditions laws 2006-2007: A global review**. International Labour Office. Geneva: ILO, 2008.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Tradução de Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro, RJ: Rocco, 1992.

LEE, Sangheon; McCANN, Deirdre; MESSENGER, John C. **El tiempo de trabajo en el mundo**. Tendencias en horas de trabajo, leyes y políticas en una perspectiva global comparativa. Madrid: Ministerio de Trabajo e Inmigración, 2008.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. São Paulo, SP: LTr, 1998.

NASCIMENTO, Amauri M. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, SP: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. Crise econômica, despedimentos e alternativas para a manutenção dos empregos. **Revista LTr**, v. 73, n. 1, p. 7-16, jan. 2009.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Working time around the world**. Trends in working hours, laws and policies in a global comparative perspective. Geneva: ILO, 2007.

SILVA, Josué Pereira da. **Três discursos, uma sentença**. Tempo e trabalho em São Paulo – 1906/1932. São Paulo, SP: FAPESP, 1996.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito, economia, democracia e o sequestro da subjetividade dos juslaboralistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 01, n. 01, p. 147-166, 2001.

*Recebido em: 10 Maio 2009  
Aceito em: 17 Setembro 2009*